

Jornal de Angola

Quarta-feira 27 de Maio de 2020 • Ano 44 • N.º 16003

Decreto Presidencial

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço, assinou, no dia 25 de Maio, o Decreto que declara a Situação de Calamidade Pública, ao abrigo da pandemia da Covid-19, que começou a vigorar às zero horas do dia 26.

O Decreto refere, como razões para a transição do Estado de Emergência para a Situação de Calamidade, a necessidade de se garantir um melhor equilíbrio entre a estratégia sanitária de prevenção e combate e a neces-

sidade de relançar gradualmente a actividade económica, formal e informal, em especial aquelas usadas como meio de subsistência, e o regresso à normalidade da vida social.

Em síntese, defende-se que “sem descurar as regras de prevenção e combate à pandemia Covid-19, é necessário criar condições para adaptação a uma nova postura social, capaz de garantir, com segurança, a gradual retoma da vida económica e social”.

A Situação de Calamidade

Pública ontem decretada pelo Chefe de Estado, e que começou a vigorar às zero horas do dia 26, vai prolongar-se enquanto se mantiver o risco de propagação massiva do vírus SARS-COV-2 e da pandemia Covid-19.

Do Decreto assinado pelo Presidente da República, consta um anexo com a descrição detalhada das regras de funcionamento dos serviços públicos e privados e dos equipamentos sociais, documentos que o *Jornal de Angola* publica neste caderno especial.



O Mundo continua assolado por uma pandemia de alto contágio, causada pela Covid-19, que coloca em causa a estabilidade das relações sociais e a sustentabilidade do tecido sócio-económico.

As acções implementadas pelo Executivo foram prontas e de intensidade variável e adaptável tendo culminado com a declaração do Estado de Emergência, por três vezes prorrogada.

No entanto, e apesar da subsistência do risco de contágio, urge, cada vez mais, garantir um melhor equilíbrio entre a estratégia sanitária de prevenção e combate e a necessidade de relançar gradualmente a actividade económica, formal e informal, em especial aquelas usadas como meio de subsistência, e o regresso à normalidade da vida social. Ou seja, sem descuidar as regras de prevenção e combate à pandemia Covid-19, é necessário criar condições para adaptação a uma nova postura social, capaz de garantir, com segurança, a gradual retoma da vida económica e social.

Neste sentido, considerando que a Lei nº 28/03, de 7 de Novembro, alterada pela Lei nº 14/20, de 22 de Maio, Lei de Protecção Civil, prevê o instituto da Situação de Calamidade Pública, o qual permite a adopção de um conjunto de medidas extraordinárias até ao regresso à normalidade.

Tendo em conta que, por outro lado, o Regulamento Sanitário Nacional, aprovado pela Lei nº 5/87, de 23 de Fevereiro, complementado pelo Regulamento Sanitário Internacional-2005, recebido na ordem jurídica angolana pela Assembleia Nacional através da Resolução nº 32/08, de 1 de Setembro, obriga que o Executivo adopte medidas adicionais que se configurem indispensáveis para a salvaguarda da saúde e segurança da população, de forma a mitigar o contágio e a propagação da Covid-19.

Convinde declarar a situação de Calamidade Pública e fixar as medidas de execução no território nacional durante o período da sua vigência;

Nos termos da alínea l) do artigo 120º e do nº 3 do artigo 125º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 5º e 19º da Lei nº 5/87, de 23 de Fevereiro, a alínea c) do nº 2 do artigo 11º da Lei nº 28/03, de 7 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14/20, de 22 de Maio, o Presidente da República decreta o seguinte:

DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA AO ABRIGO DA PANDEMIA COVID-19

ARTIGO 1.º

(Declaração de Situação de Calamidade Pública)
É declarada a situação de Calamidade Pública a partir da meia-noite (0h00) do dia 26 de Maio de 2020, que se prolonga enquanto se mantiver o risco de propagação massiva do vírus SARS-COV-2 e da pandemia COVID-19.

ARTIGO 2.º

(Objecto)

1. O presente Decreto Presidencial define medidas de prevenção e controlo para evitar a propagação do vírus SARS-COV-2 e a doença Covid-19.

2. O presente diploma define igualmente as medidas para o período de vigência da Situação de Calamidade Pública referida no artigo anterior, assim como as regras de funcionamento dos serviços públicos e privados e dos equipamentos sociais, com vista à prevenção e mitigação da Covid-19.

3. As regras de funcionamento dos serviços públicos e privados e dos equipamentos sociais constam do anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 3.º

(Âmbito territorial)

A situação de Calamidade Pública abrange todo o território nacional.

ARTIGO 4.º

(Aplicação)

As medidas decretadas no âmbito da situação de calamidade Pública podem ser aditadas, modificadas ou suprimidas em função da evolução da situação epidemiológica.

ARTIGO 5.º

(Medidas de protecção individual)

1. Sem prejuízo dos demais casos previstos no presente diploma, é obrigatório o uso de máscaras faciais nos seguintes casos:

- Mercados;
- Venda ambulante;
- Estabelecimentos comerciais;

- Recintos fechados de acesso ao público;
- Locais de culto;
- Estabelecimentos de ensino;
- Transportes colectivos;
- Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza.

2. É recomendado o uso de máscara facial em espaços abertos em que não seja possível observar o distanciamento físico.

3. A não utilização de máscara facial nos casos referidos no nº 1 do presente artigo impossibilita o acesso ao respectivo local ou meio de transporte, devendo os responsáveis pelos mesmos tomar todas as medidas com vista a vedar o acesso de cidadãos sem máscara facial.

4. As instituições públicas e privadas devem garantir as condições essenciais de protecção individual dos funcionários e respeitar as orientações das autoridades sanitárias, designadamente em matéria de higiene e biossegurança.

5. O atendimento público deve observar as orientações sobre o distanciamento entre as pessoas.

6. Sempre que possível é recomendado o atendimento mediante agendamento prévio.

ARTIGO 6.º

(Medidas)

Para efeitos do presente diploma, e durante a vigência da situação de Calamidade Pública, são implementadas medidas que incidem sobre:

- O funcionamento dos órgãos da administração directa e indirecta do Estado;
- O exercício da actividade agrícola, industrial e comercial, nomeadamente nos sectores extractivo, transformador e dos serviços;
- O funcionamento dos mercados formais e informais;
- As actividades que envolvam a participação massiva de cidadãos enquanto existir o risco de contágio ou de insegurança dos cidadãos;
- A protecção de cidadãos em situação de vulnerabilidade;
- O funcionamento dos transportes colectivos;
- O funcionamento de creches, infantários e instituições de ensino, lares da terceira idade e lares de acolhimento;
- O funcionamento do tráfego rodoviário, aéreo, marítimo, fluvial e ferroviário;
- A prestação de serviços de saúde;
- A realização de espectáculos, actividades desportivas, culturais e de lazer;
- O funcionamento dos locais de culto, enquanto existir o risco de contágio ou de insegurança dos cidadãos;
- A mobilização de voluntários;
- A defesa e controlo sanitário das fronteiras;
- Prestação compulsiva de cuidados individuais de saúde, com ou sem internamento, no interesse da saúde pública;
- A definição de cordões sanitários.

ARTIGO 7.º

(Dever cívico de recolhimento domiciliário)

Recomenda-se a todos os cidadãos abster-se de circular em espaços e vias públicas e equiparadas, bem como permanecer no respectivo domicílio, excepto para deslocações necessárias e inadiáveis.

ARTIGO 8.º

(Defesa e controlo sanitário das fronteiras)

1. Sem prejuízo das situações especiais definidas no número seguinte, as fronteiras da República de Angola mantêm-se encerradas, estando as entradas e saídas do território nacional sujeitas a controlo sanitário definido pelas autoridades competentes, de acordo com Regulamento Sanitário Internacional e com o Regulamento Sanitário Nacional.

2. Para efeitos do número anterior, são situações especiais as seguintes, estando sujeitas a regime de controlo próprio definido pelas autoridades competentes:

- Regresso ao território nacional de cidadãos nacionais e estrangeiros residentes;
- Viagem dos cidadãos estrangeiros aos respectivos países;
- Viagens oficiais;
- Entrada e saída de carga, mercadoria e encomendas postais;
- Ajuda humanitária;
- Emergências médicas;
- Escalas técnicas;
- Entrada e saída de pessoal diplomático e consular;

- Transladação de cadáveres, sendo admitidos até dois acompanhantes;
- Entradas para cumprimento de tarefas específicas por especialistas estrangeiros.

3. Nos casos previstos nas alíneas a), f), i) e j), as autoridades competentes podem estabelecer a obrigatoriedade de realização de testes de despistagem pré-embarque, bem como a participação, total ou parcial, das despesas relativas aos testes de despistagem pós-desembarque ou à submissão à confinamento hospitalar, nos termos da lei.

4. Compete aos titulares dos departamentos ministeriais responsáveis em razão da matéria a definição dos termos de aplicação do disposto no número anterior.

5. É proibida a saída do território nacional de produtos da cesta básica, combustível, medicamentos, equipamentos e material gastável de uso médico, sem prejuízo das acções de ajuda humanitária internacional.

ARTIGO 9.º

(Cerca sanitária na província de Luanda)

1. É definida a cerca sanitária na província de Luanda, a partir da meia-noite (0h00) do dia 26 de Maio de 2020 às 23h59 do dia 9 de Junho de 2020.

2. Enquanto vigorar a cerca sanitária, as fronteiras da província de Luanda estão sujeitas a controlo sanitário, nos termos definidos pelas autoridades competentes, devendo salvaguardar:

- Entrada e saída de bens e serviços essenciais;
- Ajuda humanitária;
- Entradas e saídas de doentes;
- Outras a determinar pelas autoridades competentes.

ARTIGO 10.º

(Dever de comunicação de casos suspeitos)

Nos termos do Regulamento Sanitário Nacional, à medida que as condições o permitirem, é recomendado o controlo de temperatura à entrada dos estabelecimentos, devendo as entidades responsáveis, na hipótese de identificação de casos suspeitos, impedir a entrada e comunicar imediatamente às autoridades sanitárias locais.

ARTIGO 11.º

(Cerca e cordão sanitário)

1. Havendo risco de transmissão comunitária e sempre que a situação epidemiológica o recomendar, as autoridades competentes podem estabelecer cerca ou cordão sanitário.

2. O estabelecimento de cerca ou cordão sanitário deve ser proporcional à dimensão do risco de contágio, podendo determinar a adopção, entre outras, das seguintes medidas:

- Delimitação da área de abrangência;
- Definição de regras para entrada e saída de pessoas;
- Definição de regras para o funcionamento dos serviços, equipamentos sociais, estabelecimentos comerciais e demais instituições existentes no perímetro da cerca.

3. Os cidadãos residentes ou que se encontrem na área abrangida pela cerca ou cordão sanitário estão sujeitos à vigilância epidemiológica e sanitária.

ARTIGO 12.º

(Quarentena e testagem obrigatórias)

1. Havendo risco de transmissão comunitária e sempre que a situação epidemiológica o recomendar, as autoridades competentes podem determinar a quarentena e testagem obrigatórias, na medida do proporcional à redução do risco.

2. Compete às autoridades sanitárias definir, em função das circunstâncias concretas, a modalidade de quarentena obrigatória.

3. Os cidadãos a quem tenham sido imposta quarentena gozam de tratamento igual, não podendo ser discriminados nem prejudicados nos seus direitos após o cumprimento do confinamento obrigatório.

ARTIGO 13.º

(Serviços públicos)

1. Os serviços públicos funcionam no período das 8 às 15 horas, nos seguintes termos:

- A partir do dia 26 de Maio: 50% da força de trabalho;
- A partir de 8 de Junho: 75% da força de trabalho;
- A partir de 29 de Junho: restabelecimento total da força de trabalho.

2. No caso específico da província de Luanda, os serviços públicos funcionam no período das 8 às 15 horas, nos seguintes termos:

- a) A partir do dia 26 de Maio: 50% da força de trabalho;
- b) A partir de 29 de Junho: 75% da força de trabalho;
- c) A partir de 13 de Julho: restabelecimento total da força de trabalho.

3. Os serviços públicos devem criar as condições para o uso obrigatório de máscara facial, a observância do distanciamento físico obrigatório, de controlo de temperatura dos funcionários e utentes, a instalação de pontos de higienização das mãos à entrada e no interior das instalações, bem como a observância das medidas de biossegurança.

4. Excepcionam-se do previsto nos n.ºs 1 e 2 os serviços portuários e conexos, bem como as delegações aduaneiras, que podem operar com a totalidade da força de trabalho, a partir de 26 de Maio.

5. As condições para o funcionamento estão previstas no anexo do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 14.º

(Funcionamento das unidades sanitárias)

É determinada a reabertura de todos os serviços preventivos e curativos das unidades sanitárias públicas e privadas, nos termos previstos no anexo do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 15.º

(Protecção especial de cidadãos vulneráveis)

1. Nas áreas em que tenha sido estabelecida cerca ou cordão sanitário, estão sujeitos à protecção especial os cidadãos vulneráveis à infecção por Covid-19, nomeadamente:

- a) Pessoas com idade igual ou superior a 60 anos;
- b) Pessoas com doença crónica considerada de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias, designadamente os imuno-comprometidos, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, doentes respiratórios crónicos e doentes oncológicos;
- c) Gestantes;
- d) Crianças menores de 12 anos.

2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior, incluindo os que tenham a sua guarda crianças menores de 12 anos, quando detentores de vínculo laboral com entidade pública ou privada, que deve prestar serviço no período de vigência da situação de Calamidade Pública, estão dispensados da actividade laboral presencial enquanto vigorar a cerca ou cordão sanitário, devendo estar submetidos ao regime de trabalho em domicílio.

3. O benefício de dispensa à prestação presencial de trabalho em relação às pessoas com menores a seu cuidado, nos termos da alínea d), do n.º 1, apenas aproveita a uma pessoa, independentemente do número de menores a seu cuidado, não podendo mais de um adulto do mesmo agregado beneficiar da referida dispensa.

4. Nas áreas não sujeitas à cerca ou cordão sanitário, as pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), do n.º 1 e as que tenham menores de 12 anos à sua guarda devem, sempre que possível, fazer parte do efectivo laboral dispensado temporariamente da actividade laboral até à entrada em funcionamento da totalidade da força de trabalho, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º.

5. O disposto no n.º 2 não abrange os titulares de cargo público, os profissionais de saúde, os operadores de tráfego e apoio à

mobilidade, bem como os membros dos órgãos de defesa e segurança.

ARTIGO 16.º

(Trabalho em domicílio)

1. Sempre que as condições o permitam, os cidadãos dispensados da actividade laboral presencial durante o período da situação de Calamidade Pública estão sujeitos ao regime de trabalho em domicílio.

2. É recomendada a adopção do regime de trabalho em domicílio, independentemente do vínculo laboral, sempre que a situação concreta do trabalhador e as funções em causa o permitam, mediante acordo entre as partes.

3. Nas funções em que não seja possível o cumprimento do disposto no número anterior, devem ser estabelecidas, dentro dos limites previstos na lei ou em regulamentação laboral aplicável ao respectivo trabalhador, escalas de rotatividade do pessoal, diárias ou semanais, e com horários diferenciados de entrada e saída.

4. Compete a cada entidade pública ou privada definir e criar as condições para que o trabalhador dispensado possa exercer a actividade a partir do domicílio.

ARTIGO 17.º

(Estabelecimentos hoteleiros e similares)

1. Os estabelecimentos hoteleiros e similares devem adoptar planos operacionais de biossegurança internos, elaborados de acordo com as directrizes definidas pelas entidades competentes, no qual devem ficar definidos, os níveis de responsabilidade de todos os intervenientes.

2. Devem ser assegurados:

- a) A formação e treino dos trabalhadores, bem como os equipamentos de protecção individual adequados;
- b) Mudança de roupa dos quartos, limpeza e adequada desinfecção das instalações;
- c) Manutenção, limpeza e desinfecção das superfícies.

3. No caso de existência de pessoa doente ou suspeita de estar infectada por Covid-19, o estabelecimento deve garantir que a pessoa seja mantida em isolamento até à intervenção das autoridades sanitárias.

ARTIGO 18.º

(Estabelecimentos de ensino)

1. Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, de nível superior e do II ciclo do ensino secundário reiniciam a actividade lectiva a partir do dia 13 de Julho.

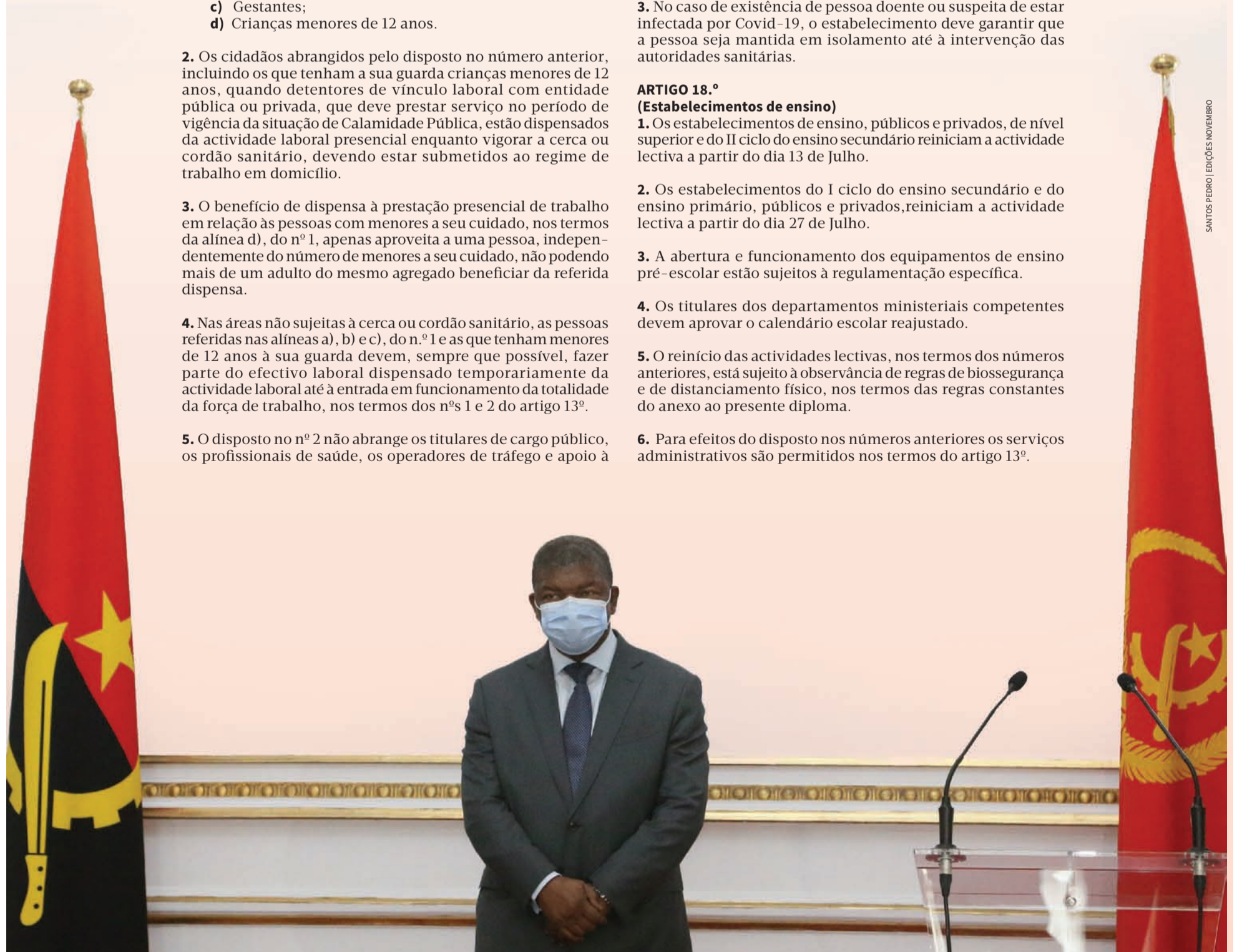
2. Os estabelecimentos do I ciclo do ensino secundário e do ensino primário, públicos e privados, reiniciam a actividade lectiva a partir do dia 27 de Julho.

3. A abertura e funcionamento dos equipamentos de ensino pré-escolar estão sujeitos à regulamentação específica.

4. Os titulares dos departamentos ministeriais competentes devem aprovar o calendário escolar reajustado.

5. O reinício das actividades lectivas, nos termos dos números anteriores, está sujeito à observância de regras de biossegurança e de distanciamento físico, nos termos das regras constantes do anexo ao presente diploma.

6. Para efeitos do disposto nos números anteriores os serviços administrativos são permitidos nos termos do artigo 13.º.



Regras para o funcionamento das instituições e o comportamento dos cidadãos para a prevenção e combate à pandemia COVID-19

I - REGRAS GERAIS E TRANSVERSAIS

1. Dever cívico de recolhimento domiciliário;
2. Sair de casa apenas para necessidades urgentes e inadiáveis;
3. Obrigação geral de uso de máscara facial nos locais fechados de utilização comum;
4. Obrigação geral de uso de máscara facial nos locais abertos em que se verifique a concentração de pessoas;
5. Obrigação de distanciamento físico entre os cidadãos em todos os locais;
6. Obrigação de lavar as mãos com água e sabão ou de desinfectá-las à entrada de todos os estabelecimentos e instituições públicas ou privadas de acesso ao público;
7. Obrigação de criação gradual de condições para realização de controlo de temperatura à entrada dos serviços e estabelecimentos de acesso público;
8. Obrigação de cumprimento das orientações das autoridades sanitárias;
9. Confinamento obrigatório para pessoas doentes e em vigilância activa e obrigação de notificação às autoridades sanitárias;
10. Higienização e desinfecção regular dos espaços públicos e privados;
11. Disponibilização de meios de biossegurança por parte de todas as entidades empregadoras;
12. A preferência, nos restaurantes e similares, pela utilização de material descartável;
13. Recurso preferencial à prestação de serviços por marcação prévia;

II - OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARA FACIAL

1. É obrigatório o uso de máscara facial nos seguintes locais:
 - a) Mercados;
 - b) Venda ambulante;
 - c) Estabelecimentos comerciais;
 - d) Recintos fechados de acesso ao público;
 - e) Recintos abertos em que há concentração de cidadãos;
 - f) Locais de culto;
 - g) Estabelecimentos de ensino;
 - h) Transportes colectivos;
 - i) Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza.

2. Proibição de acesso para quem não esteja a usar máscara individual.

III - REGRAS ESPECÍFICAS

1. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO



Reinício da actividade lectiva será sob regras apertadas



GARCIA MANATOKO | EDIÇÕES NOVEMBRO

- 1.1. Previsão de reinício de actividade lectiva (dependente da evolução da situação epidemiológica):
 - a) A partir de 13 de Julho – ensino superior e II ciclo do ensino secundário;
 - b) A partir de 27 de Julho – I ciclo do ensino secundário e ensino primário;
 - c) Ensino pré-escolar – sem previsão de reinício (sujeito à regulamentação específica).

- 1.2. O Reinício das actividades lectivas está dependente da criação das seguintes condições/regras:

- a) Garantia de existência de condições para o distanciamento físico nas salas de aula;
- b) Distanciamento físico à entrada e em todos os momentos no interior do estabelecimento de ensino;
- c) Obrigação de renovação frequente do ar nas salas de aula e gabinetes de trabalho, preferencialmente com janelas e portas abertas, devendo, sempre que possível, estar protegidas por rede anti-insecto;
- d) Obrigação de gestão de resíduos segundo regras de biossegurança incluindo o esvaziamento diário dos recipientes de resíduos e a disponibilização de recipientes higienizados ao começo de cada dia de actividade lectiva;
- e) Garantia da existência de material e produtos de limpeza para os procedimentos adequados de higienização dos edifícios escolares;
- f) Higienização regular de todas as superfícies e equipamento escolar (mesas, cadeiras, carteiras, etc.);
- g) Proibição de partilha de livros entre os alunos;
- h) Higienização das mãos à entrada dos edifícios escolares, das salas de aula e existência de pontos de higienização ao longo do edifício;
- i) Obrigação de uso de máscara facial por pessoal administrativo, professores e alunos;
- j) Distanciamento físico adequado entre pessoal administrativo, professores, alunos e outras pessoas no acesso aos edifícios escolares e durante os intervalos;
- k) Obrigação de manter, sempre que possível, as portas de acesso ao edifício e as diferentes áreas abertas de forma a evitar o toque constante das superfícies;
- l) Encerramento de espaços não necessários à actividade lectiva, como cantinas, refeitórios, as salas de apoio, as salas de convívio de alunos

e outros;

- m) Proibição de realização de celebrações festivas e convívios nos estabelecimentos de ensino;
- n) As bibliotecas, laboratórios e salas de informática, devem reduzir a lotação máxima em 50%, e dispor de uma sinalética que indique os lugares que podem ser ocupados de forma a garantir as regras de distanciamento físico, devendo ser ventiladas e higienizadas a cada utilização.

2. CENTROS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL



Instituições devem criar condições para voltar a funcionar

PAULO MULAZA | EDIÇÕES NOVEMBRO

- 2.1 Previsão de reinício da actividade formativa (podendo ser suspensa em função da evolução da situação epidemiológica):

- Reabertura dos Centros de Formação Profissional a partir do dia 26 de Maio (desde que reunidas as condições mínimas de biossegurança e de distanciamento físico).

- 2.2 O Reinício das actividades formativas está dependente da criação das seguintes condições/regras:

- a) Distanciamento físico mínimo de 2 metros entre os formandos;
- b) Obrigatoriedade de higienização das mãos à entrada dos centros de formação profissional;
- c) Obrigatoriedade de criação de condições para

higienização permanente das mãos no interior dos centros;

- d)** Limitação de presença simultânea de formandos no interior das salas a 50% da capacidade;
- e)** Obrigatoriedade de higienizar as salas de aula e os utensílios de uso no processo formativo;
- f)** Obrigatoriedade de ventilação dos espaços;
- g)** Em geral, aplica-se aos centros de formação profissional as regras e condições aplicáveis aos estabelecimentos de ensino.

3. COMPETIÇÕES E TREINOS DESPORTIVOS



EDUARDO PEDRO | EDIÇÕES NOVEMBRO

3.1 Previsão de reinício da actividade desportiva (dependente da evolução da situação epidemiológica):

- a)** A partir de 26 de Maio - prática desportiva individual e de lazer em espaço aberto:
 - De segunda-feira à sexta-feira - entre as 5:50 e as 7:30 e entre as 17:00 e as 20:30;
 - Sábados, Domingos e feriados - entre as 5:30 e as 20:30.

b) A partir de 27 de Junho:

- i. Treinos e actividades desportivas federadas;
- ii. Prática desportiva colectiva não federada.
- c)** Ginásio e similares - sem previsão de reinício (definida por diploma próprio);
- d)** Presença de espectadores nas actividades desportivas federadas - sem previsão de reinício (definida por diploma próprio).

3.2 O Reinício das actividades desportivas federadas e não federadas está dependente da criação das seguintes condições/regras:

- a)** Higienização regular dos recintos desportivos e das superfícies;
- b)** Higienização das mãos à entrada dos recintos desportivos;
- c)** Uso obrigatório de máscara facial, excepto durante a competição;
- d)** Distanciamento mínimo de 2 metros, excepto em competição;
- e)** Treinos e competições à porta fechada (até decisão em sentido contrário);
- f)** A prática de actividade física e desportiva em contexto não competitivo e ao ar livre pode ser realizada, desde que sejam asseguradas condições, como um distanciamento mínimo de dois metros entre pessoas, para actividades que se realizem lado a lado;
- g)** Para as actividades que se realizam em fila, o distanciamento mínimo será de quatro metros;
- h)** Impedimento de partilha de materiais e equipamentos pessoais, incluindo sessões com treinadores pessoais, bem como o acesso à utilização de balneários.

4. COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS EM GERAL

4.1. Continuação do exercício da actividade (dependente da evolução da situação epidemiológica)

- Novo horário a partir de 26 de Maio - entre as 07h.00 e as 19h.00;
- A partir de 26 de Maio - 50% da força de trabalho presencial;
- A partir de 8 de Junho - 75% da força de trabalho presencial;
- A partir de 29 de Junho - 100% da força de trabalho.

4.2. O funcionamento dos estabelecimentos que vendam bens e serviços deve observar as seguintes

condições/regras:

- a)** Obrigatoriedade de assegurar a sensibilização para o cumprimento das regras de higienização das mãos, do uso obrigatório de máscara facial, assim como das outras medidas de higiene pessoal e ambiental, através da afixação em local visível das recomendações das autoridades sanitárias;
- b)** Afixação, no exterior e em local visível, da capacidade máxima de pessoas dentro do estabelecimento;
- c)** Organização das filas de espera no exterior do estabelecimento, observando-se um espaçamento mínimo de 2 metros;
- d)** Obrigatoriedade de disponibilizar soluções para a higienização das mãos à entrada do estabelecimento;
- e)** Sempre que possível, necessidade de assegurar que os lavatórios estejam acessíveis sem necessidade de manipular portas;
- f)** Garantia de uma adequada limpeza e desinfecção das superfícies;
- g)** Garantia de existência e de cumprimento de protocolos de limpeza e desinfecção dos espaços;
- h)** Garantia de condições para a desinfecção regular dos equipamentos de uso regular pelos utentes (terminais de pagamentos automáticos, carrinhos de compras, etc);
- i)** Garantia de higienização permanente das instalações sanitárias;
- j)** Asseguramento da ventilação regular dos espaços;
- k)** Manutenção regular dos aparelhos de ar condicionado;
- l)** Obrigatoriedade de notificação às autoridades sanitárias sempre que algum colaborador desenvolva sinais ou sintomas sugestivos de COVID-19, devendo colocar o trabalhador em isolamento.

5. RESTAURANTES E SIMILARES



CONTRERAS PIPA | EDIÇÕES NOVEMBRO

Serviços de restauração devem ajustar-se ao novo contexto

5.1 Previsão de reinício da actividade (dependente da evolução da situação epidemiológica):

- a)** A partir de 26 de Maio - de segunda-feira a sábado entre as 6:00 e as 15:00;
- b)** A partir de 8 de Junho - todos os dias, até às 22:30.

5.2 O Reinício das actividades de restauração em cada estabelecimento está dependente da criação das seguintes condições/regras:

- a)** Redução da capacidade máxima do estabelecimento (incluindo balcão, e esplanada), por forma a assegurar o distanciamento físico mínimo de 2 metros entre as pessoas nas instalações;
- b)** Limitação de pessoas em simultâneo no espaço do restaurante ou similar até ao limite de 50% da capacidade máxima, sendo obrigatório a afixação de placa com a capacidade do espaço em local visível ao público;
- c)** Privilegiar a utilização de espaços destinados aos clientes em áreas exteriores como as esplanadas (sempre que possível) e serviço take-away;
- d)** Disposição das cadeiras e das mesas por forma a garantir uma distância de pelo menos 2 metros entre as pessoas;
- e)** Limite de quatro pessoas por mesa;
- f)** Privilegiar o agendamento prévio para reserva de lugares por parte dos clientes;
- g)** Proibição de soluções self-service (buffet) e dispensadores de alimentos que impliquem contacto por parte do cliente;



JOSE COLA | EDIÇÕES NOVEMBRO

O distanciamento físico entre clientes é uma das regras

- h)** Obrigatoriedade de atendimentos e pagamentos à mesa;
- i)** Garantia de instalações sanitárias para os clientes e colaboradores que possibilitem a lavagem das mãos com água e desinfectantes;
- j)** Garantia de existência de papel para a secagem das mãos, sendo desincentivado o uso de secadores e toalhas de uso múltiplo;
- k)** Sempre que possível, os lavatórios devem estar acessíveis sem necessidade de manipular portas;
- l)** Garantir uma adequada limpeza e desinfecção das superfícies;
- m)** Obrigatoriedade de existência de protocolos de limpeza e desinfecção.
- n)** Garantia de desinfecção após cada utilização, com recurso a detergentes adequados, dos equipamentos críticos tais como terminais de pagamento automático e ementas individuais);
- o)** As filas de espera para entrada devem, sempre que possível, ser efectuadas no exterior do estabelecimento e devem garantir as condições de distanciamento e segurança;
- p)** Obrigatoriedade de mudança de toalhas de mesa e/ou higienização das mesas após cada consumo;
- q)** Substituir as ementas individuais por ementas que não necessitem de ser manipuladas pelos clientes (por exemplo, quadros ou digitais);
- r)** Disponibilizar a loiça e talheres apenas no momento de consumo;
- s)** Assegurar a ventilação dos espaços;
- t)** Assegurar a manutenção regular dos aparelhos de ar condicionado;
- u)** Contactar imediatamente as autoridades sanitárias sempre que algum ou alguns dos colaboradores desenvolvam sinais ou sintomas sugestivos de COVID-19, devendo colocar o trabalhador em isolamento de acordo com o Plano de Segurança.

6. A ACTIVIDADE INDUSTRIAL, AGRO-PECUÁRIA E PESQUEIRA



DOMINGO CALUGIPA | EDIÇÕES NOVEMBRO

Actividade pesqueira deve cumprir medidas específicas

6.1 Continuidade das actividades a partir de 26 de Maio.

6.2 A continuidade das actividades industriais, agro-pecuárias e pesqueiras está dependente da criação das seguintes condições/regras:

- a)** Higienização regular das superfícies;
- b)** Disponibilização de material para higienização dos trabalhadores;

- c) Higienização regular dos utensílios de trabalho;
- d) Uso obrigatório de máscara facial pelos trabalhadores;
- e) Distanciamento físico entre os trabalhadores, adequado às condições de trabalho;
- f) Limitação do número de pessoas nos espaços para observação de distanciamento físico.

7. CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS



DANIEL BENJAMINI | EDIÇÕES NOVENBRO

- 7.1** Previsão de reinício de actividade (dependente da evolução da situação epidemiológica):
- a) A partir de 26 de Maio - continuação das obras públicas urgentes, estratégicas e prioritárias;
 - b) A partir de 8 de Junho - todas as obras de construção civil, públicas e privadas.

- 7.2** A continuidade/reinício das actividades das obras de construção civil está dependente da criação das seguintes condições/regras:
- a) Higienização regular dos locais e dos instrumentos de trabalho;
 - b) Disponibilização de material de higienização das mãos à entrada dos locais de trabalho;
 - c) Uso obrigatório de máscara facial pelos trabalhadores e visitantes;
 - d) Distanciamento físico de, no mínimo, 2 metros entre trabalhadores, sempre que possível.

8. ACTIVIDADES E REUNIÕES



ARÃO MARTINS | EDIÇÕES NOVENBRO

- 8.1** Reinício a partir de 26 de Maio.

- 8.2** A realização de actividades e reuniões está dependente da criação das seguintes condições/regras:

- 8.1.1.** Quando realizadas em espaço fechado:
- a) Limite de 50% da capacidade da sala;
 - b) Concentração de no máximo 150 pessoas;
 - c) Distanciamento físico mínimo recomendável entre os participantes;
 - d) Uso obrigatório de máscara facial;
 - e) Higienização das mãos à entrada.
- 8.1.2.** Quando realizadas em espaços abertos:
- a) Distanciamento físico mínimo de 2 metros entre os participantes;
 - b) Obrigação de uso de máscara facial;
 - c) Obrigatoriedade de os organizadores fornecerem

- máscaras faciais aos participantes;
- d) Observância das regras de biossegurança.

9. ACTIVIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS E DE LAZER NA VIA PÚBLICA OU EM ESPAÇO PÚBLICO

- 9.1.** Previsão de reinício de actividades recreativas, culturais e de lazer na via pública ou em espaço público (dependente da evolução da situação epidemiológica):

- a) A partir de 8 de Junho - reinício de funcionamento de museus, teatros, monumentos e estabelecimentos similares;
- b) A partir de 8 de Junho, reinício da realização de feiras de cultura e arte, bem como de exposições;
- c) A partir de 13 de Julho abertura de bibliotecas e mediatecas;
- d) A partir de 31 de Julho - reabertura das salas de cinema.
- e) A partir de 15 de Agosto - reabertura de praias, piscinas de acesso público e demais zonas balneares;
- f) A partir de 15 de Agosto - reabertura de clubes navais e marinas, para fins recreativos;
- g) Sem data prevista - outras actividades culturais e artísticas (espectáculos musicais) estão sujeitas a regulamentação específica.

- 9.2.** O Reinício das actividades recreativas, culturais e de lazer na via pública ou em espaço público está dependente da criação das seguintes condições/regras:

- a) Limitação da capacidade das salas a 50% da capacidade;
- b) Higienização das mãos à entrada das superfícies;
- c) Uso obrigatório de máscara facial por todos os participantes;
- d) Distanciamento físico de, no mínimo, 2 metros entre os participantes, e afastamento de 2 metros entre as bancadas no caso de feiras.

10. ACTIVIDADES RELIGIOSAS



ARÃO MARTINS | EDIÇÕES NOVENBRO

- 10.1.** Previsão de reinício de actividade (dependente da evolução da situação epidemiológica):

- a) Até 24 de Junho - período reservado à preparação das condições de biossegurança nos locais de culto;
- b) A partir de 24 de Junho - reinício das actividades religiosas.

- 10.2.** O Reinício das actividades está dependente da criação das seguintes condições/regras:

- a) Limitação de até 50% da capacidade dos locais de culto;
- b) Ajuntamento permitido no limite máximo de até 150 pessoas;
- c) Ajuntamentos para fins religiosos nos locais de culto fechados até quatro dias por semana, sendo que os restantes dias são reservados a higienização do espaço;
- d) Higienização regular das superfícies;
- e) Celebrações religiosas em espaço fechado com duração máxima de duas horas;
- f) Higienização das mãos à entrada dos locais de culto.
- g) Uso obrigatório de máscara facial;
- h) Distanciamento de, no mínimo, 2 metros entre fiéis;
- i) Localização privilegiada, nos locais de culto, para pessoas em grupos de risco;
- j) Afixação da lotação máxima da sala e de regras de higiene e distanciamento durante os cultos em local visível aos fiéis;

- k) Manutenção das portas de acesso aos locais de culto e das portas de acesso as outras áreas abertas;
- l) Ventilação constante dos espaços de culto e higienização obrigatória após cada celebração;
- m) Abstenção de utilização ou distribuição de folhetos ou documentos, durante os cultos;
- n) Os recipientes para oferta deverão ser colocados em locais de fácil acesso devendo os fiéis deslocarem-se ao respectivo local observando o devido distanciamento físico;
- o) Peregrinações sujeitas a comunicação prévia às autoridades competentes.

11. UNIDADES SANITÁRIAS



CONTREIRAS PIPA | EDIÇÕES NOVENBRO

- 11.1.** Reabertura da plenitude dos serviços nas unidades sanitárias:

- a) Reabertura plena de todas as unidades sanitárias públicas e privadas;
- b) Prestação de todos os serviços curativos e preventivos no sector público e privado.

- 11.2.** Medidas a adoptar e regras de funcionamento das unidades sanitárias, públicas e privadas:

- a) Controlo sanitário de viajantes, bens, mercadorias, meios de transporte, contentores, carga e encomendas postais;
- b) Implementação de cerca e cordão sanitário, sempre que justificável, para a contenção da pandemia;
- c) Determinação de quarentena institucional ou domiciliar sempre que justificável para contenção da pandemia;
- d) Disponibilização de informação ao utente sobre a adequada etiqueta respiratória, higienização das mãos e utilização de máscara, nomeadamente através de fixação de cartazes;

- e) Testagem dos seguintes grupos:

- i. Cidadãos provenientes do exterior do País;
- ii. Contactos dos casos confirmados de SARS COV-2;
- iii. Tripulação dos meios de transporte provenientes do exterior do país;
- iv. Trabalhadores de Saúde, efectivos da ordem pública, defesa e segurança;
- v. População residente em zona de risco de transmissão comunitária.

- f) Reforço das medidas de vigilância nas unidades sanitárias, nas unidades de cuidados continuados, lares infantis e de idosos, na comunidade, nos locais de trabalho, nas escolas, nas instituições públicas, privadas, nas cadeias, quartéis, unidades hoteleiras e de restauração, entre outros;
- g) Reforço da busca-activa e seguimento dos contactos;
- h) Intensificação da divulgação de mensagens para o aumento do nível de literacia da população para a mudança de comportamento face a pandemia da COVID-19;
- i) Criação de disponibilidade de locais apropriados para o alojamento dos casos suspeitos de SARS COV-2.

- 11.3.** Condições a que estão sujeitas as unidades sanitárias

- a) Sempre que possível, deve ser efectuada a marcação prévia das consultas de forma remota para evitar utentes em sala de espera;
- b) Remoção da sala de espera das revistas, folhetos e outros objectos (máquinas de café, dispensadores



ARÃO MARTINS | EDIÇÕES NOVEMBRO

de água, etc) que possam ser manuseados por várias pessoas;

- c) Disponibilização de máscaras (se o utente não levar máscara própria) e solução de higienização à entrada dos estabelecimentos;
- d) Renovação frequente do ar da sala de espera, preferencialmente com as janelas e as portas abertas, devendo, sempre que possível, estar as janelas protegidas por redes anti-insecto;
- e) Protecção com barreiras plásticas ou papel de alumínio descartáveis as superfícies mais expostas ao contacto com as mãos do gabinete de consulta (equipamento informático, pega do candeeiro, tabuleiro, painel de comando da cadeira, instrumentos rotativos, entre outros);
- f) Manutenção regular dos equipamentos de ar condicionado;
- g) Desinfecção das superfícies, dando especial atenção às de toque frequente;
- h) Remoção de todos os adereços, como anéis, pulseiras, colares, brincos e relógios, por parte dos profissionais de saúde, para atender os utentes;
- i) Renovação do ar dos gabinetes no final de cada consulta.

12. VISITA AOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E PRISIONAIS



EDMUNDO EUGLIO | EDIÇÕES NOVEMBRO

12.1 Previsão de reinício das visitas aos estabelecimentos hospitalares (dependente da evolução da situação epidemiológica):

- a) A partir de 24 de Junho.

12.2 Previsão de reinício das visitas aos estabelecimentos prisionais (dependente da evolução da situação epidemiológica):

- a) Nos estabelecimentos de classe C – a partir de 29 de Junho;
- b) Nos estabelecimentos de classe B – a partir de 13 de Julho;
- c) Nos estabelecimentos de classe A – a partir de 27 de Julho.

12.3 Regras de acesso definidas por diploma próprio (sem prejuízo disso):

- Obrigatoriedade de uso de máscara facial;
- Observância de distanciamento físico;
- Direito de visita de advogados em missão de serviço.

13. TRANSPORTE COLECTIVO DE PESSOAS E BENS

13.1 Previsão de reinício/continuidade da actividade de transporte colectivo de pessoas e bens (dependente da evolução da situação epidemiológica):

- a) A partir de 26 de Maio – até 50% da capacidade;
- b) A partir de 8 de Junho – até 75% da capacidade;
- c) A partir de 9 de Junho – transporte ferroviário com 50% da sua capacidade.

13.2 O funcionamento dos transportes colectivos deve observar as seguintes condições/regras:

- a) Disponibilização, para trabalhadores e utilizadores, de solução para a higienização das mãos à entrada e à saída dos veículos e das estações;
- b) Higienização regular dos veículos e das áreas das estações e paragens;
- c) Garantir a renovação do ar nos veículos sempre que tal seja tecnicamente possível;
- d) Uso obrigatório de máscara facial pelos trabalhadores e utilizadores.
- e) Obrigação de manutenção regular dos ares condicionados dos veículos;
- f) Lotação reduzida nos veículos para observação de distanciamento físico;
- g) Criação de condições para manter a distância física recomendada entre os utilizadores durante os períodos de espera nas paragens e estações;
- h) Observação de distanciamento físico no acto da compra dos bilhetes e a entrada dos passageiros.

14. ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS E SIMILARES

14.1. Continuação da prestação de serviços hoteleiros

- A partir de 26 de Maio.

14.2. A continuidade do funcionamento dos estabelecimentos hoteleiros e similares está dependente da criação das seguintes condições/regras:

- a) Obrigação de uso de máscara no acesso e nas zonas de concentração de pessoas;
- b) Higienização rigorosa das superfícies e áreas comuns, incluindo dos restaurantes e bares internos;
- c) Disponibilidade de solução para higienização na entrada e em todas as áreas onde seja susceptível de se verificar concentração de pessoas;
- d) Mudança e desinfecção rigorosa de roupa dos quartos ocupados;

- e) Desinfecção rigorosa dos quartos entre a desocupação e a ocupação subsequente;
- f) Obrigação de comunicação as autoridades sanitárias sobre doentes ou suspeitos da doença, devendo isolar o suspeito até a chegada das autoridades.

15. SERVIÇOS PÚBLICOS

15.1. Previsão de reinício/continuação do funcionamento dos serviços públicos (dependente da evolução da situação epidemiológica):

- a) A partir de 26 de Maio – 50% da força de trabalho;
- b) A partir de 8 de Junho – aumento para 75% da força de trabalho;
- c) A partir de 29 de Junho – restabelecimento total da força de trabalho;
- d) A partir de 26 de Maio – 100% da força de trabalho dos serviços portuários e das delegações aduaneiras.

15.2. Reabertura dos serviços públicos na província de Luanda.

- a) A partir de 26 de Maio – 50% da força de trabalho;
- b) A partir de 29 de Junho – aumento para 75% da força de trabalho;
- c) A partir de 13 de Julho – restabelecimento total da força de trabalho.

15.3. O Reinício/continuação do funcionamento dos serviços públicos está dependente da criação das seguintes condições/regras:

- a) Obrigação de higienização regular das superfícies;
- b) Disponibilização de soluções de higienização das mãos à entrada e colocação de pontos de higienização no interior.
- c) Obrigação de uso de máscara facial por funcionários e utentes.
- d) Obrigação de observância de distanciamento físico de, no mínimo, 1,5 metros entre funcionários e utentes.
- e) Controlo da temperatura à entrada dos edifícios, sempre que possível;
- f) Garantir que o local destinado a espera dos utilizadores comporte apenas 50% da sua capacidade normal;
- g) Limitação do número de pessoas em simultâneo nos espaços para observância do distanciamento físico.



KINDALA MANUEL | EDIÇÕES NOVEMBRO

Retoma paulatina da actividade permite reanimar a economia mas requer rigor na observação de medidas sanitárias

FIQUE EM CASA



USE ÁLCOOL 70% PARA
LIMPAR AS MÃOS
DEPOIS DE TOCAR
EM SUPERFÍCIES



LAVE AS MÃOS ATÉ À
METADE DO PULSO,
ESFREGANDO TAMBÉM
AS PARTES INTERNAS DAS UNHAS



TUSSA OU ESPIRRE
LEVANDO O ROSTO À
PARTE INTERNA DO
COTOVELO



EVITE SAIR DE CASA,
CASO APRESENTE
ALGUM SINTOMA DE GRIPE



EVITE MULTIDÕES



USE MÁSCARA
SEMPRE QUE SAIR À RUA



EVITE TOCAR O NARIZ,
OLHOS E BOCA



UTILIZE O LENÇO
DESCARTÁVEL, QUANDO
ESTIVER COM O NARIZ
A ESCORRER



LIMPE COM ÁLCOOL
OBJECTOS TOCADOS
FREQUENTEMENTE



MANTENHA 1,5 METRO
DE DISTÂNCIA DAS
OUTRAS PESSOAS



EVITE CUMPRIMENTAR
COM BEIJO NO ROSTO,
APERTO DE MÃO
OU ABRAÇO



INFORME-SE SOBRE
OS MÉTODOS DE
PREVENÇÃO E PASSE
INFORMAÇÕES

A PREVENÇÃO É A MELHOR
FORMA DE COMBATER A
COVID-19



EDIÇÕES NOVEMBRO
Paixão pela imprensa